

AÇÃO RESCISÓRIA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 190 — PR
(Registro nº 89.7831-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autor: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS*

Ré: *Edma Bardelli*

Advogados: *Dras. Ildete dos Santos Pinto e outro e Izabel Dilohe Pis-ke Silvério*

EMENTA: *Ação Rescisória.*

Administrativo. Direito aos «quintos» da Lei nº 6.732/79. Correção monetária. Art. 1º da Lei 6.899/81. Alegação de violação à mencionada norma, por ter sido pago o débito na via administrativa e não na judicial. Improcedência.

Os vencimentos e vantagens do funcionalismo público têm natureza alimentar e constituem dívida de valor, sujeitos, portanto, a correção monetária, reconhecida pela jurisprudência mesmo antes do advento da Lei nº 6.899/81. Precedentes.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar a ação improcedente, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Pretende o INAMPS rescindir acórdão da Eg. 2ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, que entendeu cabível a correção monetária sobre importância relativa aos «quintos», recebida administrativamente.

Apoiado em vasta jurisprudência e com fundamento no art. 485, incisos V e IX do Código do Processo Civil, sustenta o autor a ocorrência de violação do art. 1º da Lei 6.899/81, porque o débito não resultou de decisão judicial e do art. 5º da Lei 6.732/79, que proíbe a acumulação dos quintos com as vantagens do art. 180 ou 184 da Lei 1.711/52, pelo que também ocorreu afronta à Constituição Federal (67/69), em seus arts. 102 e 153 e respectivo parágrafo 2º.

Quanto ao erro de fato, sustenta que se deu ao desconsiderar o julgado o pagamento efetuado no âmbito da administração, antes mesmo da propositura da ação.

Contestou a ré, aduzindo que a decisão examinou, com zelo, toda a questão. Ressaltou que dela apenas foi alvo a correção monetária sobre os valores pagos administrativamente. Os demais itens da inicial não foram abordados, porque atendidos pelo INAMPS.

Dizendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida, pede a improcedência da ação, aplicando-se as Súmulas 134-TFR e 343-STF.

As partes não protestaram por novas provas e repetiram, em razões finais, os argumentos já deduzidos.

Ouvida, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da pretensão (fls. 121/122).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): De anotar-se, primeiramente, que a questão da acumulação dos «quintos» com as vantagens dos arts. 180/184 da Lei 1.711/52 não foi tratada nem na sentença e nem no julgamento da apelação, não sendo sequer objeto da apelação do INAMPS. Portanto, sobre ela não pode mais demandar o autor.

Eis a ementa do aresto impugnado (fls. 20):

«Administrativo. Reconhecimento do direito aos «quintos» da Lei nº 6.732/79. Correção monetária. Tendo sido pagos os «quintos» sem a atualização das parcelas, confirma-se a sentença que mandou pagar a correção monetária. Esta, no entanto, incide a partir do ajuizamento da ação.»

Sustenta o recorrente ter ocorrido literal violação do art. 1º da Lei 6.899/81, ao reconhecer o julgado o direito à atualização das parcelas pagas

administrativamente, porque o débito não resultou de decisão judicial. Em defesa dessa tese, arrola-se inúmeros julgados.

No entanto, verifico que, embora se trate de matéria controvertida, julgados mais recentes deram solução contrária à questão.

Assim ocorreu no julgamento dos Embargos Infringentes nas Apelações Cíveis nºs 110.033-PR e 116.132-PR, consoante noticiam as ementas verbis:

«Administrativo. Funcionário. Correção monetária. Cobrança. Critério.

O fato de a Administração ter reconhecido, em seu próprio âmbito, o direito do servidor e pago os atrasados não impede que se ajuíze ação autônoma para pleitear a parcela de correção monetária, segundo os critérios de cálculo recomendados.

Embargos rejeitados.» (DJ de 30-6-88).

«Administrativo e Processual Civil. Funcionário Público. Adicional da Lei 6.732/79. Correção monetária

Reconhecimento administrativo do pedido. Carente do pagamento dos juros e da correção monetária, deve prosseguir a ação sem causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que procedente apenas em parte.

Correção monetária. Seu termo a quo, nas causas posteriores à edição da Lei nº 6.899/81, é a data do respectivo ajuizamento.» (DJ de 7-4-88).

É que a natureza conceitual dos proventos dos funcionários públicos somente se definiu após o julgamento, pelo Plenário do Pretório Excelso, dos ERE nº 118.835-4-SP, cujo acórdão espelha a seguinte ementa:

«Correção Monetária. Proventos de aposentadoria.

Incide a correção monetária em período anterior ao da vigência da Lei nº 6.899/81, se se configura dívida de valor, de natureza alimentar.

Precedentes da Corte. Exame da orientação Jurisprudencial.

Embargos no recurso extraordinário conhecidos e recebidos.» (DJ de 12-6-87).

Uma vez firmada a compreensão de que os vencimentos e vantagens do funcionalismo têm natureza alimentar e se constituem em dívida de valor, sobre eles incide a correção monetária, reconhecida pela jurisprudência, antes mesmo do advento da Lei nº 6.899/81, que «... não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que anteriormente já era admitida, mas sim estendê-la à hipótese a que essa correção não se aplicava.» (RE 99.222-RJ, RTJ 106/860).

Nesse contexto, registra Ada Pelegrini Grinover:

«... para as dívidas de valor, nos casos decorrentes de ato ilícito, segundo o Juiz Dinamarco, a correção continua a fazer e a

partir do dano — como a jurisprudência já determinava — e não a partir do ajuizamento da ação — consoante disposição da Lei 6.899/81.

Realmente, se essa lei for enfocada como explicitadora do mesmo princípio que vinha sendo declarado pela jurisprudência; se, conseqüentemente, esta e aquela se inserem na mesma linha evolutiva, iniciada com a elaboração pretoriana e completada pela disposição legislativa, será fácil participar da posição tomada por Dinamarca: a correção monetária da dívida de valor anterior à lei, pelo período compreendido entre a verificação do dano e 8 de abril de 1981, é feita de conformidade com a jurisprudência; a partir dessa data, reger-se-á pelos ditames da lei. Explicando melhor: tratando-se de uma dívida que já comportava correção monetária antes da lei, vai haver uma continuidade na correção, sendo esta computada, por força do sistema anterior, pela jurisprudência e, a partir de abril de 1981, já por força da lei. As duas correções monetárias somar-se-iam, assim, quer nos processos pendentes, quer nos ajuizados após a vigência da lei e relativos a ato ilícito anterior, sem quebra da continuidade.» (A Correção Monetária no Direito Brasileiro, Saraiva, 1983, pág. 319/326).

E, ainda, Humberto Teodoro Junior:

«A partir da distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor, o STF abandonou a tese de que a correção monetária reclamava prévia autorização legal, entendimento que só tinha razão de ser nas dívidas tipicamente de dinheiro. Assim como se fazia com a responsabilidade civil no pensionamento da vítima e no ressarcimento da desapropriação indireta, em 1975, o Pleno do STF, em memorável decisão, assentou, por votação quase unânime, que era artificial a diferença entre o regime das indenizações de danos pessoais e danos materiais. Proclamou-se, então, que era imoral o enriquecimento do devedor que se valia da demora do processo para locupletar-se do prejuízo do credor gerado pela inflação.

Desse decisório surgiu a Súmula nº 562, que superou o entendimento anterior de que só a lei podia autorizar a correção monetária e que consagrou a tese do STF de que a correção tinha a função de manter, perante a responsabilidade civil, o valor real da reparação, para permitir a *restitutio in integrum* e impedir o locupletamento indevido do agente do ato ilícito.» (A correção monetária segundo a Lei nº 6.899/81, RT nº 558, pág. 13/27).

Ensinam os doutrinadores que a correção monetária não é parcela acessória, mas a própria dívida, sem que se possa dissociar um *quantum* principal e um acessório. Não constitui ela um plus, mas, ao contrário, é um multiplicador destinado à manutenção do equilíbrio das prestações.

Razões de ordem prática também devem ser consideradas na apreciação do tema e, neste sentido vale a pena transcrever as asseverações do eminente

te Ministro Costa Lima, ao votar como relator dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 116.132-PA:

«... a se negar a correção monetária, como mero fator de atualização da dívida de valor, e certamente nenhum servidor postularia qualquer benefício na esfera administrativa, já que, face a adstrição ao princípio da legalidade, impedida está a Administração de deferir tal parcela. Chegar-se-ia ao cúmulo, data venia, de o Judiciário substituir a Administração na apreciação de todos os seus temas que envolvessem uma contraprestação pecuniária, porque só assim, então, haveria um débito resultante de uma decisão judicial.»

Ressaltou, na oportunidade, S. Exa.:

«Rememore-se, por exemplo, os inúmeros processos vindicando benefícios previdenciários, quando o segurado pede a proteção do Judiciário somente após 3 ou 4 anos da data da negativa do seu direito em sede administrativa. Se vier a Juízo postular o todo, terá reconhecido seu direito, desde que procedente a ação.

Se, contudo, receber o que por direito lhe pertence, após a longa trilha administrativa, indicada pela própria lei, não obterá a correção monetária, posto que inexistirá débito resultante de decisão judicial. E a Autarquia, certamente, estará enriquecendo às custas de seus contribuintes, protegida pelo manto intangível do Judiciário. A isso digo não, mesmo que tenha de ser voz solitária no deserto; não concebo seja sacrificada a verdadeira justiça, em face a interpretação literal de lei, que, sequer pertine objetivamente com o discutido, segundo fiz ver, dela extraíndo, tão-só, os critérios atinentes à realização dos cálculos da correção monetária.» (in *DJ* de 7-4-88).

Sinale-se, ademais, que a satisfação desatualizada do débito, em virtude da defasagem causada pela desvalorização monetária, implica na consagração do enriquecimento ilícito do devedor e o empobrecimento forçado do credor.

Por não vislumbrar a ofensa irrogada, muito menos o erro de fato, que se consubstanciaria na declaração da existência de dívida inexistente e, ainda, por entender a matéria versada nos autos na esteira da decisão impugnada, julgo improcedente a presente ação rescisória, condenando o autor na verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa e revertendo o depósito a favor da ré.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Revisor): Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, objetivando desconstituir acórdão da co-

lenda Segunda Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, que determinou o pagamento da correção monetária sobre importância relativa aos «quintos», já paga administrativamente.

Entendo que no caso sub *judice*, por se tratar de matéria de interpretação controvertida, consoante se vê da leitura dos arestos dos julgados referidos às fls. 81, 82, 83 e 84, pela *Rê*, aplica-se o disposto nas Súmulas n.ºs 134/TFR e 343/STF.

Saliento, também, que não vislumbro, na hipótese, a ofensa irrogada nem o erro de fato.

Isto posto, julgo improcedente a ação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AR n.º 190 — PR — (Reg. n.º 89.7831-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Autor: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS. Ré: Edma Bardelli. Advs.: Dras. Ildete dos Santos Pinto e outro e Izabel Dilohe Piske Silvério.

Decisão: «A seção, por unanimidade, julgou a ação improcedente.» (1.ª Seção — 24-10-89).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento.

Presidiu a seção o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



AÇÃO RESCISÓRIA N.º 192 — SP

(Registro n.º 89.7833-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Revisor: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Autora: *Regina Salles Villa*

Ré: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Luiz Cláudio Figueiredo do Amaral, Paulo Machado da Silva e outros*

EMENTA: Ação Rescisória. Reiteração.

Não é possível a reiteração de ação rescisória tendo por fundamento a mesma questão decidida na anterior.

A rescisória de julgados proferidos em outra rescisória só é possível quando as hipóteses previstas na lei processual perti-

nem à relação jurídica processual instaurada na primeira rescisória, e não na ação originária, de cujo julgado, antes, se pedira rescisão.

Caso de extinção (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar inadmissível a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Trata-se de ação rescisória proposta por Regina Salles Villa, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de rescisão dos acórdãos proferidos pelo extinto Tribunal Federal, no Recurso Ordinário, n.º 4.195 — SP e na Ação Rescisória n.º 992 — SP, e de novo julgamento da causa trabalhista em que são partes.

No primeiro julgamento decidiu-se não haver violação ao contrato de trabalho, face à dispensa de função (caixa executivo) reconhecida como de confiança; na rescisória, improceder a ação por indemonstrados os invocativos de dolo, erro e violação.

Na presente rescisória, com esteio no inc. V, do art. 485 da codificação processual regente, alega a inobservância da Súmula n.º 102, do TST, e ofensa ao art. 468, parágrafo único, consolidado. Acrescenta ter o Tribunal violado o princípio da isonomia por força de tratamento desigual, no julgamento de questões relativas ao mesmo tema.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela improcedência da rescisória.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Ação Rescisória. Reiteração.

Não é possível a reiteração de ação rescisória tendo por fundamento a mesma questão decidida na anterior.

A rescisória de julgado proferido em outra rescisória só é possível quando as hipóteses previstas na lei processual pertinem à relação jurídica processual instaurada na primeira rescisória, e não na ação originária, de cujo julgado, antes, se pedira rescisão.

Caso de extinção (art. 267, VI, do CPC).

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O primeiro fundamento do parecer do Ministério Público Federal é o seguinte:

«A leitura da inicial desta nova pretensão rescisória evidencia que a sua Autora, desbordando dos limites em que se circunscrevem postulações dessa natureza, pretende construir a tese de que a manutenção do v. acórdão rescindendo — em que se negou a ocorrência de violação a literal disposição de lei — por si só equivaleria a nova e continuada violação, tese essa que, se consistente, redundaria em um círculo vicioso, dentro do qual, *circULARMENTE*, é óbvio, se eternizariam postulações idênticas.»

Tem razão a Subprocuradoria. É inadmissível a reiteração da rescisória tendo por fundamento a mesma questão anteriormente decidida. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Rescisória nº 1.130, de Goiás, em sessão plenária, Relator Min. Soares Muñoz, a 15 de fevereiro de 1984, que assim decidiu, conforme ementa do respectivo acórdão:

«Rescisória. Reiteração.

Não é permitida a reiteração de ação rescisória sobre as mesmas questões decididas na anterior. Cabe apenas por algum dos fatos mencionados no art. 485, itens I a IX, do Código de Processo Civil, ocorrido na relação jurídica processual da ação rescisória antecedente. Processo julgado extinto por inadmissibilidade do pedido».

Na fundamentação de seu voto, disse o Relator:

«Pontes de Miranda, que é partidário, como já vimos, da reiteração da rescisória, ponderou, no entanto, no seu «Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de outras Decisões», escreveu Luiz Eulálio Bueno Vidigal (Ação rescisória dos julgados, 17) que a ação rescisória é a única, dentre os remédios destinados à correção das sentenças que, repelida, pode ser renovada. Absolutamente não. A confusão ressalta. Quando, no art. 799, o Código de Processo Civil permitiu ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, de modo nenhum se aquiesceu em que se renovasse o pedido de rescisão que tenha sido repelido. A sentença dada na ação rescisória, quer se tenha julgado inadmissível (preliminar), quer procedente, quer improcedente (no sentido técnico português e brasileiro, e não no sentido atécnico de outros povos) a ação, é outra sentença, inconfundível com a sentença rescindenda. Se autor ou réu na ação rescisória, ou outro legitimado ativo, propõe ação rescisória contra a sentença que se proferiu na ação rescisória,

não renova pedido: o pedido, que faz, é outro pedido. Não poderia renovar o que fez. A ação rescisória, que então se lhe permite, é por algum dos fatos mencionados no art. 798, I, a e b, e II, do Código de Processo Civil, ocorrido na relação jurídico-processual da ação rescisória. A sentença na primeira ação rescisória foi julgamento de julgamento; a segunda é julgamento do 'julgamento de julgamento', e não outro julgado do julgamento de que se pedira, antes, rescisão (pág. 264, 4ª ed., 1964)».

E, adiante, acrescentou: «A procura da Justiça, advertia o saudoso Ministro Moacyr Amaral Santos, não pode ser indefinida, mas deve ter um limite, por uma exigência de ordem pública, qual seja a estabilidade dos direitos, que inexistiria se não houvesse um termo além do qual a sentença se tornasse imutável «Primeiras Linhas de Direito Processual Civil» (vol. 3, pág. 41). Essa observação do preclaro mestre se aplica, também, à renovação indefinida de ações rescisórias versando as mesmas questões» (RTJ, 110/19).

Posteriormente, na Ação Rescisória nº 1.168, de Goiás, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, a 27-6-84, Rel. Min. Rafael Mayer, novamente assentiu:

«Rescisória de rescisória. Limites. Inadmissibilidade. A ação rescisória de julgado em ação rescisória anterior deve ter por limite de rescindibilidade a relação processual estabelecida na rescisória que se quer rescindir, obstado o reexame do que fora proposto como causa de rescindibilidade na ação anterior. Processo julgado extinto, por inadmissibilidade da ação (art. 267, IV, do CPC).»

In casu como exposto no relatório, alega a autora a violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, ofensa afastada no julgamento da rescisória, cujo julgado pretende rescindir, caracterizando-se nitidamente a reiteração ou a renovação do pedido, circunstância, aliás, detectada pela Subprocuradoria.

Diante disso, ressentem-se a rescisória de uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, com suporte no art. 267, inc. VI, do CPC.

Quanto ao depósito, determino sua devolução à autora, tendo em vista a Súmula 169, do TST.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Revisor): Em sua inicial, diz a autora que o julgado impugnado, do extinto Tribunal Federal de Recursos (ADCT, art. 27, § 10), «ao declarar improcedente a mencionada ação rescisória, permitindo a continuação de uma situação irregular, novamente infringiu o art. 485, inciso V, do CPC».

Como se vê, cuida-se de rescisória de rescisória.

Em face do silêncio do Código sobre a viabilidade do exercício dessa via judicial, cumpre, em preliminar, indagar-se da possibilidade ou não da mesma em nosso direito vigente.

Buzaid, autor intelectual do atual Código de Processo Civil brasileiro, em julgamento na qualidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal, como vogal, teve oportunidade de afirmar seu ponto de vista contrário à admissibilidade, não obstante reconhecer que os doutrinadores brasileiros se posicionam diversamente (confira-se AR 1.130 in RTJ 1.130/30-32).

Em que pese a autoridade desse eminente jurista, a doutrina e a jurisprudência brasileira não lhe dão o aval, sendo de notar-se que o próprio Supremo Tribunal Federal vinha admitindo a rescisória de rescisória em julgados relativamente recentes (AA.RR. 1.130 e 1.168).

Assentada a possibilidade jurídica do manejo de rescisória de rescisória no plano abstrato, questionar-se-á sobre essa possibilidade no caso concreto.

Entendo que não, na medida em que a Autora na realidade não fundamenta sua pretensão em violação a lateral disposição de lei praticada no v. julgado rescindendo, mas sim está a reiterar a ação anterior, como bem salientou o Ministério Público, por seu ilustre Representante.

Com o em. Relator.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 192 — SP — (Reg. nº 89.7833-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Autora: Regina Salles Villa. Ré: Caixa Econômica Federal. Advs.: Drs. Luiz Cláudio Figueiredo do Amaral, Paulo Machado da Silva e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou inadmissível a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 25-10-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.